



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Sobral

Institui o Programa Selo da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Sergipe, com o objetivo de valorizar a produção artesanal e promover a comercialização de produtos da agricultura familiar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Selo da Agricultura Familiar, com o objetivo de valorizar, certificar e promover a comercialização de produtos artesanais oriundos da agricultura familiar, garantindo que estes atendam aos padrões de qualidade, segurança alimentar e sustentabilidade.

Parágrafo único. O Programa será regulamentado pelo Poder Executivo Estadual, observadas as normas sanitárias e de inspeção federal, estadual e municipal aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Selo da Agricultura Familiar de Sergipe será o instrumento de certificação e identidade visual dos produtos oriundos da agricultura familiar que atendam aos requisitos técnicos e legais estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§1º O selo certificará que o produto:

I – é proveniente de unidade produtiva familiar;

II – atende às boas práticas de fabricação e manipulação;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – está em conformidade com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis;

IV – contribui para a sustentabilidade econômica, social e ambiental da produção rural familiar.

§2º A certificação será concedida aos produtores familiares e empreendimentos que atendam aos critérios de produção artesanal, sustentabilidade e rastreabilidade definidos em regulamento.

§3º O processo de concessão do selo observará as boas práticas de fabricação e manipulação, respeitando as legislações de inspeção sanitária vigentes.

Art. 3º O Programa Selo da Agricultura Familiar terá como finalidade:

I – agregar valor à produção familiar;

II – estimular o consumo de produtos locais e regionais;

III – promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão produtiva;

IV – incentivar a formalização de pequenas agroindústrias;

V – garantir a origem e a qualidade dos produtos comercializados no Estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, cooperativas, associações e entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAR, SENAI, entre outros) para o desenvolvimento, a capacitação técnica e a difusão das boas práticas relacionadas à produção artesanal e à comercialização de produtos da agricultura familiar.

Art. 5º A coordenação e execução do Programa serão exercidas por órgão ou entidade da administração estadual responsável pela agricultura familiar, podendo ser firmados convênios com os Municípios e demais entidades públicas ou privadas, para fins de apoio técnico, certificação e divulgação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º Os produtores e empreendimentos certificados poderão utilizar o Selo da Agricultura Familiar de Sergipe em seus produtos, rótulos e materiais de divulgação, conforme padrões visuais e técnicos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O uso indevido do selo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar políticas de incentivo e apoio, inclusive de natureza tributária, creditícia e técnica, para fomentar a adesão ao Programa e fortalecer a economia rural familiar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar é um dos principais pilares da economia e da segurança alimentar do Estado de Sergipe. Além de gerar emprego e renda no campo, promove a sustentabilidade, preserva tradições culturais e fortalece as comunidades locais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Selo da Agricultura Familiar, inspirado em legislações exitosas de outros Estados, como o Mato Grosso do Sul (Lei nº 6.405/2025), a fim de valorizar os produtos sergipanos, garantir a qualidade sanitária e incentivar a comercialização responsável e sustentável.

O selo funcionará como garantia de procedência e qualidade, promovendo o consumo consciente e o fortalecimento das cadeias curtas de produção e comercialização.

Além disso, contribui para que Sergipe avance no cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, especialmente no combate à pobreza rural e na valorização da economia local.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A proposta insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, incisos V, VI e VIII, da Constituição Federal), podendo Sergipe editar normas suplementares de fomento à agricultura familiar e à economia solidária, sem criar despesa obrigatória ou interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações normativas.

Assim, o projeto reforça o compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento rural, a segurança alimentar e a valorização das famílias agricultoras de Sergipe, contribuindo para a construção de um Estado mais justo, sustentável e próspero.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 11/11/2025 09:30

Checksum: **0A1F00CE8B914D9648FE842D73A3D4C44796E928D4DCB8F3CF68857C7F82FB15**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.